

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico N° PCS-01.150923-SESA**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **19.794.018/0001-30**, representada pelo Sr. **José Mardilson Bezerra de Moraes**, doravante denominada Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico n° **PCS-01.150923-SESA**, cujo objeto é a **Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos diversos para distribuição gratuita na farmácia básica municipal, pacientes em tratamento de hemodiálise e mandados judiciais da secretaria municipal de saúde do município de Santa Quitéria/CE.**

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta o DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu art. 24:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Vejamos também o que determina o subitem 13.2.1 do edital do presente certame:

“Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua

peti o atrav s do sistema da plataforma de licita o eletr nica da **BNC Compras** no dia **10/10/2023, as 08h34min**, e considerando que a abertura da sess o p blica est  agendada para o dia **19/10/2023** a presente Impugna o apresenta-se **TEMPESTIVA**.

II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugna o a empresa argumenta que se constatou a configura o de ilegalidade para execu o do objeto do certame no Termo de Refer ncia, pois, possui itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, quais sejam, os relacionados aos **Medicamentos Controlados** e os **Medicamentos N o Controlados**.

A licitante faz o seguinte alerta:

Com mais precis o, cumpre destacar que em ambos os lotes 01 e 06, os itens 12 DULOXETINA 60MG, 13 FLUOXETINA 20MG/ML - frasco com 20ml, 14 OXALATO DE ESCITALOPRAM 10mg, 15 DIVALPROATO SODICO 500MG, 16 DIVALPROATO SODICO 125MG, 18 ESCITALOPRAN 20MG/ML - FRASCO COM 15ML, 20 CLOBAZAM 20MG, 27 LIVERTIRACETAM 100MG/ML, 28 LAMOTRIGINA 50MG C/30, 34 PERICIAZINA 4% - FRASCO COM 20ML e 36 TOPIRAMATO 100MG C/60, apenas podem ser fornecidos por empresas especializadas que possuam a Autoriza o Especial - AE emitida pela ANVISA para medicamentos controlados, enquanto que os demais Medicamentos que comp em estes lotes podem ser fornecidos por empresas que tenham a Autoriza o de Funcionamento (comum) - AFE emitida pela ANVISA.

Analizadas as raz es do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer, que os itens do edital supracitados acima passem por novos reagrupamentos de acordo com cada seguimento comercial, fazendo com que o edital do certame se adeque as exig ncias legais, requerendo ainda a republica o de nova

data para a realiza o do Preg o, possibilitando sua participa o e tornando o edital mais claro para a execu o do certame pela futura contratada para a execu o do objeto contratual.

III - DO M RITO

Referente ao **ponto impugnado**, ap s a an lise desta pregoeira com o setor de planejamento das contrata es administrativas, conclui-se que assiste raz o   impugnante quando afirma que **medicamentos controlados** s  podem ser fornecidos por empresas que possuam Autoriza o Especial - AE da ANVISA e que os mesmos devem ser reagrupados em lote espec fico, devendo serem separados dos **medicamentos n o controlados** para n o gerar impedimento de participa o daquelas empresas que tenham documenta o h bil apenas para um dos segmentos.

Contudo,   de bom alvitre frisar que n o houve por parte dos servidores respons veis pelo planejamento da contrata o, a inten o de poluir a competi o com a inobserv ncia de situa es equivocadas conforme acima apontadas, por m, merecedores de corre es, o que indubitavelmente nos movimenta a concordar em parte com a recorrente.

Assim, a fim de que todos os princ pios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obedi ncia ao instrumento impugnat rio interposto pela empresa e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princ pio, onde a administra o, atuando por provoca o do particular ou de of cio, reaprecia os atos produzidos em seu  mbito, an lise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu m rito.

Em razão disto resolvemos então ~~retificar os~~ termos inerentes ao andamento do certame, no que concerne a exigência de apresentação de documento comprobatório de Autorização Especial – AE da ANVISA para fornecimento dos **medicamentos controlados, bem como para o correto agrupamento dos itens almejados.**

IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar totalmente o que pleiteia a empresa **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, dando justo e legal provimento a impugnação, para tanto, retificaremos e republicaremos o referido edital, juntamente com o termo de referência, que será amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual número de dias corrigindo as falhas supramencionadas.

Comunique-se a empresa interessada através do Sistema Eletrônico da BNC e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Santa Quitéria-CE, 11 de outubro de 2023.


CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ
Pregoeira Municipal